SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012581-88.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Títulos de Crédito

Requerente: Pablo Rafael Pereira
Requerido: Cristiane Colloca Martins

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alega ser credor da ré por força da emissão de cheques emitidos pela mesma sem que houvesse sua compensação.

Almeja à sua condenação ao pagamento da

importância respectiva.

Já a ré em contestação refutou a condição que lhe

foi imputada pela autora.

Asseverou que seu marido prestava serviços em estabelecimento de propriedade do autor e que esse, em decorrência da amizade e confiança, solicitava a ele que lhe emprestasse folhas de cheques para serem trocadas com agiotas.

O autor então ficaria responsável pelo respectivo depósito até a data estabelecida para apresentação das cártulas.

A ré em última análise negou que devesse ao autor as importâncias cobradas.

Acolho de início as ponderações da ré (fl. 41) sobre a natureza da ação proposta, não obstante o teor da decisão de fl. 34, para tê-la como ação de cobrança processada pelo rito ordinário.

As testemunhas Willian Tomás Santana e Marta Sueli Pavanelli Pereira foram inquiridas em audiência de instrução.

O primeiro esclareceu que desde 2016 ouvia o autor reclamando várias vezes da dívida cristalizada nos títulos em apreço, além de tomar conhecimento de que ela se originou da necessidade do marido da ré efetuar reformas na casa em que moravam.

Sucedia então a troca dos cheques para que o marido da réu conseguisse o valor necessário àquelas reformas.

A testemunha salientou que viu em diversas oportunidades o marido da ré tentando um acordo com o autor para a satisfação do débito, o que não alcançava êxito porque o montante ofertado era baixo.

Maria Sueli (inquirida como informante por ser esposa do autor) confirmou que tudo teve origem em pedidos do marido da ré porque precisava de dinheiro para reformar uma casa.

Acrescentou que o autor levantou com uma pessoa que conhecia aproximadamente R\$ 16.000,00, atuando os cheques como garantia para o pagamento que acabou não tendo vez.

É importante mencionar que tramitou neste Juízo o processo de execução nº 1010365-57.2017, em que o autor executou outros cheques emitidos em condições semelhantes aos aqui versados.

Naquele processo a testemunha Saulo Elias Menezes dos Santos, arrolada pelo autor (ora embargado), disse que por duas ou três vezes viu o autor trocando cheques para o marido da ré e que em uma ele chegou a declarar que precisava de dinheiro para murar sua casa.

O marido da ré foi também ouvido, corroborando sua explicação na esteira do relato contido na peça de resistência de fls. 40/47.

Na fundamentação daquele decisório foi consignado que:

"A conjugação desses elementos não me permite estabelecer a certeza de como se deram os fatos noticiados.

Se o que cada parte alegou em seu favor contou com o apoio de um informante (as duas testemunhas foram inquiridas nessa condição), há aspectos que não foram devidamente esclarecidos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Nesse sentido, a embargante apresentou a fl. 58 uma extensa lista elencando os cheques que teriam sido entregues ao embargado, firmada por ele próprio, o que não foi refutado por ele.

Como se não bastasse, amealhou os cheques de fls. 59/60 que integravam aquela lista e que foram, após o resgate pelo embargado, devolvidos à embargante.

Novamente sobre o tema o embargado sequer se pronunciou, sendo relevante observar que esses últimos títulos foram emitidos antes e depois dos exequendos, como se constata por sua numeração (05, 17, 37 e 39, enquanto os que instruíram a execução são de números 30 e 31).

Esses dados assumem maior relevância quando se vê que o embargado em depoimento pessoal afirmou que nenhum cheque emitido pela embargante foi pago, não se sabendo então o porquê dela ter na sua posse os de fls. 59/60.

Ademais, o embargado em seu depoimento pessoal fez menção a outras necessidades invocadas pelo marido da embargante, como a de comprar roupas para os filhos e a de arrumar seu automóvel, não explicitadas na impugnação aos embargos (aqui apenas se aludiu à reforma da residência), além de indicar somente uma pessoa como a responsável por entregar o dinheiro (chamado José, que trabalha em uma imobiliária e não empresta dinheiro a outras pessoas, mas somente a ele pela amizade que possuem).

Não se definiu nesse contexto a razão dos cheques de fls. 10/11 terem sido emitidos em nome de outras pessoas e muito menos porque depois chegaram às mãos do embargado.

Como se vê, há contradições que tornam inviável admitir com a imprescindível segurança como se deu a emissão dos cheques exequendos.

A divergência a esse respeito não foi sanada pelas provas amealhadas, mas, ao contrário, ficaram reforçadas no cotejo a seu propósito, não sendo possível de um lado afastar a verossimilhança da explicação da embargante ou, de outro, preponderar sobre ela a oferecida pelo embargado.

Significa dizer que em face desse panorama não tenho como presentes os atributos inerentes a tais cheques, o que compromete sua higidez a lastrear a execução.

O acolhimento dos embargos é em consequência de rigor."

Assentadas essas premissas, reputo que uma vez mais não firmo base consistente para saber como se deram os fatos passados entre as partes.

Além das dúvidas destacadas no processo anteriormente aludido, assinalo que nos presentes autos o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe pesava para demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil).

Na verdade, é difícil crer que o autor pudesse obter soma vultosa sem que nenhum elemento material cristalizasse a obrigação da ré (ou de seu marido), não se me afigurando aptos a tanto os cheques amealhados desacompanhados de outros dados a propósito da suposta transação verificada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Não se positivou minimamente como tal obtenção teria acontecido e nem mesmo a precisa extensão do débito se delineou.

Aliás, sequer a forma de utilização do valor auferido foi explicada, ou seja, não se sabe nada sobre as eventuais reformas que o marido da ré encetou a esse respeito.

Esse cenário não é revertido nem mesmo a partir

das mensagens de fls. 92/99.

Por tudo isso, não extraindo do conjunto probatório lastro para levar à ideia de que a ré realmente era devedora do autor, a postulação dele não pode prosperar.

Da mesma maneira, o pedido contraposto formulado pela ré também não vinga, seja porque não há indicação básica de que os fatos renderam ensejo a dano moral à mesma (o largo espaço de tempo decorrido entre a emissão dos cheques e a presente data sem qualquer ação concreta da ré sobre o assunto faz supor que não experimentou prejuízos dessa natureza), seja porque o montante relativo a danos materiais haveria de ser desde já definido na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, e não em fase de liquidação inexistente nessa sede.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** a ação e o pedido contraposto, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA